GRUPO II – CLASSE II – Plenário
TC 005.484/2018-9.
Natureza: Embargos de declaração (Consulta).
Órgão: Ministério Público Federal.
Embargantes: Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão.
Representação legal: Advocacia Geral da União.

SUMÁRIO: CONSULTA. DÚVIDAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DO CUSTEIO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OCORRER INTEGRALMENTE POR MEIO DE RECOLHIMENTO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO PAGAS PELOS CANDIDATOS SEM NECESSIDADE DE PREVISÃO NO ORÇAMENTO. APROVEITAMENTO, PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS PROMOVIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS, AINDA QUE AUSENTE PREVISÃO NO EDITAL NESSE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, por intermédio da Advocacia Geral da União, em face do Acórdão 1.618/2018-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas respondeu a Consulta formulada pela Procuradoria-Geral da República, à luz da Emenda Constitucional 95/2016, acerca da: (i) a viabilidade de permitir que o custeio para a realização de concurso público ocorresse integralmente por meio do recolhimento das taxas de inscrição, sem necessidade de registro (previsão) no Orçamento da União; e (ii) sobre a possibilidade de se aproveitar candidatos aprovados em concursos promovidos por outros órgãos mesmo não havendo previsão editalícia acerca de tal aproveitamento.

2. No apelo apresentado (peça 16), os embargantes se insurgem apenas quanto às respostas oferecidas ao primeiro questionamento. Nesse sentido apresentam, em síntese, as seguintes razões:

a) aduzem que, embora o processo em questão tenha se iniciado de forma bastante restrita em termos de valores orçamentários envolvidos e sem qualquer impacto sistêmico sobre a política macroeconômica, nota-se que a avaliação da questão pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU trouxe novos elementos ao debate, com a construção de uma tese que extrapola o objeto da consulta;

a.1) nessa senda, sustentam carência de legitimidade do Ministério Público junto ao TCU para a instauração de consulta, em razão da "inovação indevida", que culminou em decisão cujo conteúdo extrapola as questões colocadas pelo consulente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59924161.

"(...) a extensão indevida, pelo Ministério Público junto ao TCU, dos pontos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas em sede de consulta resulta em inequívoca mácula à decisão que a acolhe, haja vista a patente ausência de legitimidade do membro do MPTCU para a instauração da consulta".

a.2) sustentam que em nenhum momento foi aventada, pela Consulente, a possibilidade de que as despesas financiadas por receitas próprias não estejam sujeitas ao limite de gastos imposto pela Emenda Constitucional 96/2016;

a.3) rememoram a participação do Ministro Benjamin Zymler, que sugeriu na sessão de 18/7/2018 que a Consulta não estaria observando o que está prescrito no art. 1º, § 3º, inciso I da Lei Orgânica e que, em razão de tal fato, o processo deveria ser remetido para a Secretaria de Macroavaliação Governamental para que fosse saneado o déficit processual;

b) sustentam que a decisão embargada apresenta omissões e contradições "no que tange às considerações trazidas aos autos pela Nota Conjunta do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, emitida em 16/7/2018".

b.1) aduzem que na referida nota conjunta, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestaram-se contrariamente à possibilidade de não se computar, para efeito do teto de gastos instituído pela Emenda Constitucional 95/2016, as despesas com realização de concursos públicos que sejam financiadas por taxas de inscrição;

b.2) mencionam que, consoante pontuado pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão naquela oportunidade, o limite aos gastos primários fixado pela Emenda Constitucional 95/2018 não faz qualquer discriminação quanto à espécie de receita que financia o gasto. O limite é para a totalidade da despesa primária, independentemente da fonte de receita. Nada há no texto da Emenda Constitucional 95/2016 que permita incluir ou excluir despesas no limite de gastos em decorrência da receita que a financia;

b.3) sustentam que, da leitura dos dispositivos constitucionais constantes do art. 107 da EC 95/2016, nota-se que dois corolários devem balizar quaisquer discussões sobre os limites individualizados de despesas primárias instituído pela Emenda Constitucional 95, de 2016: (i) não se pode efetuar, à guisa de interpretação, quaisquer inclusões ou exclusões no rol de despesas a serem consideradas para o cômputo de tais limites, sem que se tenha como pressuposto o respectivo conceito de despesas primárias, pena de flagrante desobediência ao comando constitucional; e (ii) qualquer categoria de despesa a ser excluída ou incluída no rol em questão tem de sê-lo a partir da base de cálculo, ou seja, a partir do cômputo da despesa primária paga no exercício de 2016;

b.4) mencionam que a consequência prática do segundo corolário é que qualquer inclusão ou exclusão de categoria de despesa do rol daquelas a serem computadas para efeito de aferição do cumprimento dos limites instituídos pela Emenda Constitucional 95, de 2016, implicará *ipso facto* a exclusão da mesma categoria de despesa do rol daquelas a serem consideradas para o cômputo da despesa primária paga no exercício de 2016;

b.5) no que tange ao primeiro corolário, ressaltam o disposto no art. 30, § 12, inciso IV, da LRF, segundo o qual, em cumprimento do disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal, por meio de Resolução, estabelecer a "metodologia de apuração dos resultados primário e nominal", sendo que tal resolução, que até o momento, não foi aprovada;

b.6) aduzem que o Banco Central do Brasil é o responsável pela definição normativa do conceito de despesas primárias e que não seria possível haver dois conceitos diferentes de despesas primárias, um para o cálculo do limite, outro para a aferição da observância do limite. Segundo o embargante isto significa que:

"(...) ao aprovar os limites de gastos por poder, o que é pressuposto para a constitucionalidade da própria Lei Orçamentária Anual, a partir do exercício de 2017, o Congresso Nacional sancionou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59924161.

um conceito de despesas primárias, qual, vale repetir, vigora tanto para o cálculo dos limites individualizados por poder, quanto para a aferição do cumprimento de tais limites.

Em outras palavras, embora, a partir do exercício de 2016, os limites individualizados de despesas primárias por poder sejam expressos por cifras em reais, calculadas a partir dos parâmetros do art. 107, incisos I e II, do ADCT, tais limites pressupõem, tanto para o estabelecimento da base de cálculo de tais cifras (ou seja, para cálculo da 'despesa primária paga em 2016% quanto para a aferição do cumprimento de tais limites, ao longo dos exercícios subsequentes, um único e mesmo conceito de despesas primárias.

E mais, como o cumprimento dos referidos limites ocorre já no momento mesmo da aprovação da LOA (vide §§ 39,42 e 52 do art. 107 do ADCT), conclui-se que, ao aprovar as despesas primárias para os exercícios de 2017 e 2018, o Congresso Nacional implicitamente sancionou um conceito de despesas primárias, o qual, portanto, não pode ser alterado pela Colenda Corte de Contas, sob pena de ilegalidade.

Vale ressaltar que, a mesma Mensagem Presidencial que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 se reporta a despesa primária total referente ao exercício de 2016, a qual serviu de base para o cálculo dos limites individualizados de despesas primárias para os exercícios de 2017 e 2018, despesa primária total esta que, obviamente, foi calculada com base em um rol de categorias de despesas as quais, em conjunto, constituem o conceito normativo de despesas primárias.

Referido conceito é pressuposto em outros dispositivos legais, como o art. 137, § 29, da LDO 2017 (Lei 13.408, de 2016), com a redação dada pela Lei 13.539, de 2017.

Assim, o r. Acórdão 1618/2018 - TCU - Plenário, ao decidir, no item 9.2.4, que "na verificação da observância do limite anual de gastos previsto na Emenda Constitucional 95/2016, as despesas com a realização de concursos para o provimento de cargos públicos decorrentes de vagas não onerosas devem ser computadas apenas na parcela que exceder a arrecadação com as respectivas taxas de inscrição", foi de encontro à legislação orçamentária vigente, a qual, desde, pelo menos, a Lei Orçamentária de 2017, contém um conceito legal de despesas primárias, no conceito acima da linha, o qual não pode ser desconsiderado.

Ciente disso, impende reconhecer, outrossim, a violação, pelo r. aresto embargado, ao disposto no art. 107, § 52 do ADCT, no momento em que autoriza o uso de créditos suplementares ou especiais em extrapolação ao teto de gastos, para custear a realização de concursos, ainda que executados apenas na medida da efetiva arrecadação das taxas de inscrição."

b.8) alegam que, além do teto de gastos, há na legislação a necessidade de cumprimento de metas de resultado primário e que esse sim seria um indicador baseado tanto na receita quanto na despesa;

b.9) reconhecem que o argumento do Procurador do MPTCU quanto ao fato de a realização de concursos públicos ser uma ação pública que "gera impacto fiscal mínimo, sendo possível ser até mesmo superavitário" é adequado sob a ótica de cumprimento da meta de resultado primário que, repetimos, coteja receitas e despesas. Aduz, contudo, que não se presta a justificar a exclusão da despesa em relação à regra do teto de gastos, a qual está focada exclusivamente na limitação da despesa;

b.10) aduzem que as exceções ao limite de gastos estão expressamente elencadas no texto constitucional, de forma exaustiva e que há espaço para, por meio de interpretação, incluir exceções adicionais àquelas listadas pelo § 6° do art. 107 do ADCT;

b.11) asseveram que constituinte derivado deu tratamento específico para o caso de despesas atípicas. E o fez excetuando duas categorias de gastos: (i) aqueles com a organização de pleitos eleitorais e (ii) a capitalização de empresas estatais pela União, sustentando que tal enumeração é exaustiva eis que de alta monta, demandando tratamento especial. Alega que, certamente esse não é o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59924161.

caso da realização de concursos que tem custo muito inferior aos casos acima elencados e pode, com o devido planejamento, ser absorvido na programação orçamentária e financeira anual;

b.12) alegam que a redação do art. 109 do ADCT poderia acrescentar novos itens à lista de exceções nesse sentido cita que:

> "O Eminente procurador recorre ao fato de que, em caso de extrapolação do teto de gastos, uma série de despesas fica vedada, com exceção, entre outras, de "reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios". Afirma, então, que o Novo Regime Fiscal estaria isentando esse tipo de despesa do limite de gastos.
>
> Mais uma vez, as Pastas interessadas apresentaram sua discordância com relação à tese do MPTCU, encampada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, visto que o disposto no art. 109 do ADCT é aplicável em momento posterior à verificação do descumprimento do limite individualizado, conforme disciplina estabelecida no art. 107. Portanto, o art. 109 corresponde a uma norma de aplicação/reação ex post, não podendo, naturalmente, ensejar alterações nas métricas sobre a qual é acionado o gatilho que limita determinadas despesas.
>
> Neste ponto, pronunciaram-se no sentido de que até se poderia discutir o mérito do argumento de que despesas custeadas por receitas próprias não se submeteriam ao teto de gastos.
>
> Entendem que, de fato, esta exceção poderia gerar incentivos à elevação da receita própria, por meio de cobrança de serviços específicos. Isso eventualmente contribuiria para melhorar a situação fiscal do Estado do ponto de vista do resultado primário e, consequentemente, ajudaria a controlar o crescimento da dívida pública.
>
> Por outro lado, aduzem que a exceção também poderia configurar um incentivo ao aumento das despesas que pudessem ser financiadas com esse tipo de receita, o que anularia o mencionado ganho.
>
> De uma maneira ou de outra, a introdução desse novo componente na regra de limite de gastos só poderia se efetivar por meio de emenda constitucional. Nunca por meio de interpretação alargada do texto constitucional."

b.13) asseveram que seria necessário cuidado extremo para que a abertura de exceções não levasse a interpretações criativas do conceito de "receita própria". Por exemplo, dois órgãos públicos poderiam "vender" serviços um ao outro, como forma de contabilizar receitas próprias e liberar parte das respectivas despesas do cumprimento do teto de gastos;

b.14) mencionam que a abertura da exceção em comento também poderia levar a propostas análogas, que, por exemplo, excluíssem do teto de gastos despesas financiadas com fontes vinculadas, com grandes impactos sobre o Novo Regime Fiscal, provavelmente tornando-o inócuo como instrumento de controle das despesas primárias;

b.15) citam, como exemplo, a despesa com benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

> Conforme as projeções mais atualizadas para 2018, cerca de 66% dessa despesa é financiada por fontes vinculadas à Seguridade Social, o que equivale a R$ 592,4 bilhões. Como o teto para esse exercício é de R$ 1.347,8 bilhões, a retirada desse montante do teto representaria uma redução de 44% desse valor.

b.16) reconhecem ser verdade que o acórdão embargado, no subitem 9.2.5 cuida de dispor que a interpretação ali adotada vale exclusivamente para o caso em análise, tentando evitar o espraiamento do efeito para os demais órgãos e poderes públicos. Contudo, defende que tal dispositivo não seria suficiente para deter ações judiciais e até mesmo procedimentos administrativos que busquem o alargamento do limite de gasto de órgãos e poderes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59924161.

b.17) aduzem que, na situação extrema mencionada, a interpretação sufragada no presente caso deixa de ser uma comezinha questão de gestão orçamentária e de pessoal, e passa a ter impacto sistêmico sobre a economia brasileira, gerando efeito muito superior ao do que se pretende no caso concreto. Em suma, não apenas o MPU, mas os demais órgãos jurisdicionados pelo TCU, de todos os Poderes, fatalmente desejarão utilizar a lógica de que as despesas financiadas por receitas próprias não estejam no limite da Emenda Constitucional 95, de 2016; (Se vale a regra para a receita de taxas de inscrição, porque não valeria para outras receitas que têm natureza similar?);

b.18) alegam que a excepcionalidade trazida aqui pode ensejar a possibilidade de construções interpretativas com o intuito de gerar outras excepcionalidades, em relação ao Novo Regime Fiscal, para despesas públicas custeadas a partir de receitas próprias. Isso tem efeito sistêmico elevadíssimo;

b.19) sustentam que ao inovar na interpretação de que uma determinada despesa estaria fora do teto por já ter a sua fonte de receita garantida, a proposição do Procurador do Ministério Público junto ao TCU vai em direção contrária ao espírito do Novo Regime Fiscal, que é justamente o de desvincular as trajetórias de despesa e receita;

b.20) sustentam que, se há, de fato, mérito extraordinário em uma despesa, será possível encontrar outra menos meritória que deixará de ser executada para dar espaço à que seja mais importante. Principalmente no caso de uma despesa de dimensões modestas: algo como R$ 10 milhões, em um orçamento do MPU que em 2018 soma R$ 6,72 bilhões. Em síntese, cria-se elevado risco à gestão da economia brasileira por causa de uma despesa que representa 0,15% do orçamento do MPU.

b.21) asseveram que o atendimento do pleito do MPU, formulado na consulta em comento, representa a possibilidade de contornar uma regra imposta a todos, que gera sacrifícios individuais em prol do bem coletivo.

b.22) alegam que, independentemente das carências da instituição e do mérito do pleito, não há dúvida de que outros órgãos públicos também têm projetos de elevado mérito e carências tão grandes quanto as do MPU, mas que o Erário não tem condições de atender a todas ao mesmo tempo;

b.23) sustentam que utilizar uma nova interpretação da norma visando atender uma demanda pontual será, com certeza, a senha para que essa e outras interpretações abram espaço para um crescente descumprimento do teto de gastos, por meio da malfadada contabilidade criativa, agravando a já complexa situação fiscal do País;

b.24) e resumem:

a) O limite de despesas estabelecido pelo Novo Regime Fiscal não faz qualquer menção à fonte de receita que financia o gasto como critério para excepcionalização do cumprimento da regra fiscal;

b) As despesas excepcionalizadas pelo Novo Regime Fiscal estão exaustiva e expressamente listadas no texto constitucional. Novas exceções não podem ser criadas por interpretação da norma, requerendo emenda constitucional que amplie a lista de exceções;

c) A interpretação proposta encerra significativo risco de promover atos de contabilidade criativa, voltados a contornar a limitação dos gastos, tornando inócuo um importante instrumento de controle fiscal, e fazendo o País retornar ao quadro de desordem fiscal vivido no passado recente;

d) O mérito de uma determinada despesa ou a alegação de carência de um determinado órgão não pode ser condição suficiente para que se busque uma não prevista exceção ao teto de gastos. Todas as áreas da administração sofrem com carências e têm objetivos meritórios que se frustram por falta de espaço para despesas adicionais. O Novo Regime Fiscal foi criado justamente para estimular o debate e as decisões alocativas dos recursos públicos. Retirar algumas categorias de despesa desse crivo, de forma *ad hoc,* e não suportada pela Constituição Federal, certamente fragilizará a institucionalidade do controle das contas públicas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59924161.

e) Por último, mas não menos importante: a dimensão financeira do problema que se deseja solucionar (realização de concurso público com custo em torno de R$ 10 milhões) é irrisória frente ao problema sistêmico que pode ser criado. Certamente haverá espaço para diálogo, no âmbito da administração pública, com vistas a se buscar espaço orçamentário e financeiro para a realização do certame de seleção.

b.25) trazem a lume o disposto no art. 20 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, que prescreve que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão;

b.26) nesse contexto, asseveram que o aresto ora embargado pode abrir precedente para outras interpretações da EC 95, que permitam novas exceções ao teto de gastos. Levando esse raciocínio ao extremo, se todas as despesas primárias, sujeitas ao teto de gastos, financiadas integralmente por fontes de recursos vinculadas, fossem excepcionadas desse limite, sob o argumento de que possuem impacto fiscal neutro, restaria apenas cerca de 28% do teto de gastos atual, dado o grande volume de vinculações que há no orçamento brasileiro;

b.27) traçam um paralelo dessa situação de risco da EC 95 com o que ocorreu com a emenda constitucional do teto remuneratório dos servidores públicos, que foi tornada sem efeito prático, dado o grande número de exceções que foram permitidas à regra por força das mais criativas interpretações. Diante dessa situação, indaga se realmente seria interessante para o país, sob o ponto de vista da segurança jurídica, tornar letra morta mais uma emenda constitucional;

b.28) mencionam que outra consequência prática grave, decorrente da excepcionalidade permitida por esta Colenda Corte de Contas, é a necessidade de revisão de todos os números relativos ao teto de gastos firmados até então, em todos os Poderes, MPU e DPU, dada a necessidade de se rever a base de cálculo desse limite, que é a despesa paga de 2016, e os números de 2017, a fim de se verificar, diante do novo teto, se todos os Poderes e Órgãos cumpriram tal limite. Isso ocorre, porque se uma despesa não conta para efeito de apuração do teto de gastos, também não pode contar para a base inicial desse mesmo teto, sob pena de termos uma base de cálculo completamente descolada da base de apuração do teto;

b.29) ressaltam que essa não é uma tarefa trivial e que pode levar à conclusão de que alguns órgãos não cumpriram o teto em 2017. Isso pode ocorrer porque a base será reduzida devido à exclusão das despesas com concursos financiadas pelas receitas próprias.

b.30) asseveram que desse modo, um Poder ou Órgão que teve despesa com concurso em 2016, financiada pelas receitas geradas por esse concurso, e não teve essa despesa em 2017, correrá o risco de, nessa nova regra, não cumprir com o teto.

b.31) mencionam que, por mais meritória e/ou embasada em princípios abstratos que tenha sido a solicitação do MPU, e, considerando ainda, o fato da resposta do TCU ter abordado tema que não foi objeto de questionamento original do MPU, dada a gravidade das consequências que seu acatamento pelo TCU acarreta, tanto em termo de segurança jurídica, como em termos econômicos, como demonstrado, faz-se imperiosa a revisão da decisão em questão, de maneira a sanar as omissões, contradições e obscuridades abordadas. Nesse sentido assim discorrem:

> "Faz-se essencial destacar, ainda, que nos termos da Nota Técnica 15147/2018-MP, a consulta realizada indica que o MPU enfrenta dificuldades para cumprir seu teto de gastos, restando impedido de promover novo concurso por essa razão.
>
> Entretanto, os dados fornecidos pela SOF/MP apontam para um cenário diverso.
>
> Conforme Nota Técnica n2 15147/2018-MP, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em 2017, o MPU ficou R$ 92,4 milhões abaixo do limite do teto de gastos estabelecido pela EC 95.
>
> Em 2018, conforme dados de execução de despesa extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento — SIOP, em 25 de julho de 2018, no âmbito do órgão em questão, o MPU precisa ainda gastar R$ 2.625,6 milhões para atingir o teto do atual exercício, que é de R$ 5.981,9 milhões. O que, dado o ritmo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59924161.

de execução das despesas do MPU, leva a crer que mais uma vez o órgão em questão terminará o exercício abaixo do teto.

Com base nesses dados, percebe-se que o MPU não apresenta dificuldades em cumprir com o teto de gastos.

Ainda com relação a essa questão orçamentária, observa-se que, no exercício de 2017, não só houve cumprimento do teto de gastos com folga, como também o MPU deixou de empenhar R$ 137,1 milhões em despesas primárias. Ou seja, não demonstrou necessidade de utilizar todo o orçamento disponível naquele exercício.

Acerca dos concursos, para que a instituição possa realizar um concurso no presente exercício, as vagas para tal certame devem estar previstas no Anexo V da Lei Orçamentária para 2018, LOA 2018. No entanto, no Anexo V vigente há apenas a previsão para 7 vagas para o cargo de Procurador, com impacto de R$ 469.225,00 em 2018.

Ademais, convém comentar que não há pedidos para inclusão de novas vagas no Anexo V para 2019 e nem Projetos de Lei em tramitação criando novas vagas.

Por fim, há de se considerar, que pela Lei Eleitoral, as nomeações, em 2018, de aprovados em concursos só poderão ser feitas para aqueles cujo resultado tenha sido homologado até 3 meses antes da eleição, o que não ocorreu no caso do MPU. Em outras palavras, não haverá nomeações no MPU no presente exercício.

Nem tampouco para 2019, tendo em vista o disposto no substitutivo do PLDO 2019 aprovado pelo Congresso Nacional, que restringirá a realização de concursos públicos e provimentos a apenas cinco áreas, que são: Agência Nacional de Águas — ANA, Ministério da Defesa, Segurança Pública, Saúde e Educação.

A razão para essa restrição é a grave situação fiscal do país, que beira a insolvência, uma vez que o Brasil, pela primeira vez desde 1988, descumprirá com o disposto no inciso III, do Art. 167 da Constituição Federal, sendo necessário utilizar da excepcionalidade prevista no mesmo dispositivo constitucional, chamada Regra de Ouro. Desse modo, há de se controlar o crescimento das despesas correntes, dentre as quais se inserem as despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

Assim, demonstra-se que o MPU, até o momento, tem folga em relação ao teto de gastos e não há elementos concretos que demonstrem urgência para a realização de concurso público, além do fato de que, em 2018, não será mais possível realizar nomeações, devido à Lei Eleitoral."

3. Ao final, os embargantes requerem:

(...) em nome do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito suspensivo, nos termos do art. 287 c/c art. 285, §12, do Regimento Interno do TCU, a fim de que, sanadas as omissões, contradições e obscuridades verificadas no Acórdão 1618/2018-Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 005.484/2018-9, sejam apreciados e acolhidos os fundamentos ora deduzidos pelos interessados e, consequentemente, sejam decotados do aresto embargado os itens 9.2.4. a 9.2.6 (...).

Eis o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59924161.